



PL
298/2015

PROJETO DE LEI Nº /2015

Dispõe sobre a alteração da denominação do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo para Polo Cultural e Esportivo Adoniran Barbosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi, à Avenida Olavo Fontoura Nº 1209 – Parque Anhembi, para Polo Cultural e Esportivo Adoniran Barbosa.

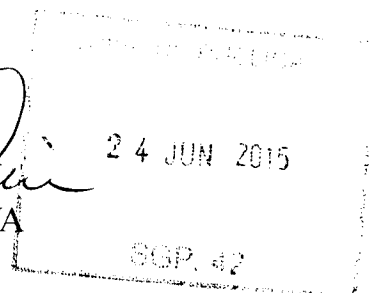
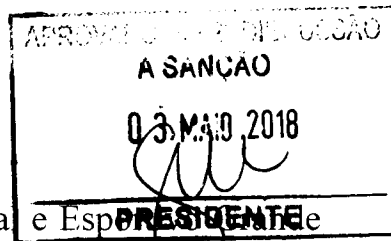
Art. 2º Fica alterada a denominação da Passarela do Samba Adoniran Barbosa, situado no Anhembi, à Avenida Olavo Fontoura Nº 1209 – Parque Anhembi, para Passarela do Samba Geraldo Filme.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


TONINHO PAIVA
Vereador





JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva homenagear a memória dos artistas, cantores e compositores Adoniran Barbosa e Geraldo Filme.

Adoniran Barbosa filho de pais italianos, nascido em 06 de agosto de 1910 na Cidade de Valinhos, trabalhou como engraxate, garçom e operário de fábrica. Mudou-se para Santo André e, posteriormente para o centro de São Paulo, precisamente na Rua Vitória, embora não saísse do bairro do Bexiga e Brás.

Adoniram, nos idos de 1950, compôs a música “Trem das Onze”, a qual se tornou um sucesso, sendo premiada em diversos programas de rádio e televisão. A música não só foi premiada diversas vezes como também estourou nas paradas de sucesso. Esse momento de glória obteve grande destaque porque, na ocasião, os cariocas diziam que paulista não sabia fazer samba. Por volta de 1961, a canção fez um grande sucesso interpretado pelo grupo “Demônios da Garoa” e depois foi gravada em vários idiomas, destacando-se alguns deles: alemão, inglês, japonês e italiano, intitulada como “Filho Único”.

Adoniran produziu uma obra radicalmente brasileira, em que as melhores cadências do samba e da canção, nutridas inclusive pelo terreno fértil das escolas de samba, se aliaram com naturalidade às deformações normais de português brasileiro, onde Ernesto vira Arnesto.

A fidelidade à música e à fala do povo permitiu a Adoniran, exprimir a sua Cidade de modo completo e perfeito. Suas músicas e poesias são ao mesmo tempo brasileiras em geral e paulistas em particular.

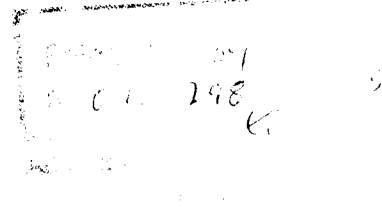
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Com o objetivo de homenagear o compositor Geraldo Filme, pretende-se colocar seu nome na Passarela do Samba, fazendo assim justiça ao grande artista e incentivador do samba na Cidade de São Paulo.

Geraldo cresceu na região dos Campos Elíseos, sendo que na Barra Funda, bairro vizinho, passava um bom tempo nas rodas de samba e tiririca (capoeira), que os carregadores improvisavam no Largo da Banana. Compôs o primeiro samba (Eu vou mostrar) com 10 anos de idade. Sua mãe fundou o primeiro cordão carnavalesco formado só por mulheres negras, que futuramente iria se transformar na Escola de Samba Paulistano da Glória.

Geraldo Filme tem seu nome ligado à história do Carnaval paulista, sendo querido e respeitado por todas as escolas, marcou presença na Unidos do Peruche, para quem compôs sambas-enredos, mas é lembrado principalmente por sua ligação com a Escola de Samba Vai-Vai. O samba “Vai no Bexiga ver”, tornou-se um hino da escola, e “Silêncio no Bexiga” homenageou um célere diretor de bateria da “Vai-Vai”, o Pato Náguas. Com o samba enredo “Solano Trindade, Moleque de Recife” levou a escola ao título de campeã.

Trabalhou na organização do Carnaval na Cidade de São Paulo, tornando-se uma referência da cultura negra paulistana. Suas composições podem ser ouvidas em gravações de Beth Carvalho (História do Samba Paulista), grupo A Barca, entre outros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Importante destacar que o ora proposto visa atender ao manifesto interesse das comunidades carnavalescas e do samba de São Paulo, que entendem que os nomes de Adoniran Barbosa e Geraldo Filme, pelos conjuntos das suas obras a favor do Carnaval e do Samba Paulista, ficam melhores associados àquele equipamento cultural e esportivo.

Diante da importância da matéria, que mira a justa homenagem e meritória gratidão da Cidade de São Paulo às duas personalidades artística, conclamo meus Pares a sua aprovação.

Seguem em anexo:

- Certidão de óbito do Geraldo Filme
- Biografias de: Adoniran Barbosa e Geraldo Filme (extraídas do sistema global de rede de computadores)

Adoniran Barbosa

Adoniran Barbosa



Adoniran Barbosa em 1935

Informação geral

Nome completo	João Rubinato
Também conhecido(a) como	Adoniran Barbosa
Nascimento	<u>6 de agosto de 1910</u>
Local de nascimento	<u>Valinhos (SP)</u>  <u>Brasil</u>
Data de morte	<u>23 de novembro de 1982</u> (72 anos)
Local de morte	<u>São Paulo (SP)</u>
Gênero(s)	<u>Samba</u>
Instrumento(s)	<u>Vocal</u>

João Rubinato, nome artístico como **Adoniran Barbosa**¹ (Valinhos, 6 de agosto de 1910 — São Paulo, 23 de novembro de 1982), foi um compositor, cantor, humorista e ator brasileiro.

Rubinato representava em programas de rádio diversas personagens, entre os quais, *Adoniran Barbosa*, que acabou por se confundir com seu criador dada a sua grande popularidade. Adoniran ficou conhecido nacionalmente como o pai do samba paulista.

Biografia

Família

João Rubinato era filho de Francesco Rubinato e Emma Ricchini, imigrantes italianos da localidade de Cavàrzere, província de Veneza. Seus avós paternos eram Angelo Rubinato e Anna Manfrinato, e os maternos, Francesco Ricchini e Antonia Freddo. Seus pais se casaram em Cavàrzere em 23 de maio de 1895, poucos meses antes de embarcarem para o Brasil em busca de uma vida melhor². Seus pais desembarcaram em Santos em 15 de setembro de 1895, passaram pela Hospedaria dos Imigrantes, e foram trabalhar nas lavouras do município de Tietê. Sua mãe morreu em 1939 e seu pai em 1943.

Infância

Abandonou a escola cedo, pois não gostava de estudar. Necessitava trabalhar para ajudar a família numerosa - Adoniran tinha sete irmãos. Procurando resolver seus problemas financeiros, os Rubinato viviam mudando de cidade. Moravam primeiro em Valinhos, depois Jundiaí, Santo André e finalmente São Paulo.

Em Jundiaí, Adoniran conhece seu primeiro ofício: entregador de marmitas. Aos quatorze anos, já adolescente, andava pelas ruas da cidade e, legitimamente, surrupiando alguns bolinhos pelo caminho. *"A matemática da vida lhe dá o que a escola deixou de ensinar: uma lógica irrefutável. Se havia fome e, na marmita oito bolinhos, dois lhe saciariam a fome e seis a dos clientes; se quatro, um a três; se dois, um a um"*.

Início da carreira

O compositor e cantor tem um longo aprendizado, num arco que vai do marmiteiro às frustrações causadas pela rejeição de seu talento. Quer ser artista – escolhe a carreira de ator. Procura de várias maneiras fazer seu sonho acontecer. Tenta, antes do advento do rádio, o palco, mas é sempre rejeitado. Sem padrinhos e sem instrução adequada, o ingresso nos teatros como ator lhe é para sempre abortado. O samba, no início da carreira, tem para ele caráter accidental. Escolado pela vida, sabia que o estrelato e o bom sucesso econômico só seriam alcançados na veiculação de seu nome na caixa de ressonância popular que era o rádio.

O magistral período das rádios, também no Brasil, criou diversas modas, mexeu com os costumes, inventou a participação popular – no mais das vezes, dirigida e didática. Têm elas um poder e extensão pouco comuns para um país que na época era rural. Inventam a cidade, popularizam o emprego industrial e acendem os desejos de migração interna e de fama. Enfim, no país dos

297

bacharéis, médicos e párocos de aldeia, a ascensão social busca outros caminhos e pode-se já sonhar com a meteórica carreira de sucesso que as rádios produzem. Três caminhos podem ser trilhados: o de ator, o de cantor ou o de locutor.

Adoniran percebe as possibilidades que se abrem a seu talento. Quer ser ator, popularizar seu nome e ganhar algum dinheiro, mas a rejeição anterior o leva a outros caminhos. Sua inclinação natural no mundo da música é a composição mas, nesse momento, o compositor é um mero instrumento de trabalho para os cantores, que compram a parceria e, com ela, fazem nome e dinheiro. Daí sua escolha recair não sobre a composição, mas sobre a interpretação.

Busca conquistar seu espaço como cantor – tem boa voz, poderia tentar os diversos programas de calouro. Já com o nome de Adoniran Barbosa – tomado emprestado a um companheiro de boêmia e de Luiz Barbosa, cantor de sambas, que admira – João Rubinato estreia cantando um samba brejeiro de Ismael Silva e Nilton Bastos, o *Se você jurar*. É gongado, mas insiste e volta novamente ao mesmo programa; agora cantando o belo samba de Noel Rosa, *Filosofia*, que lhe abre as portas das rádios e ao mesmo tempo serve como mote para suas composições futuras.

A vida profissional de Adoniran Barbosa se desenvolve a partir das interpretações de outros compositores. Embora a composição não o atraia muito, a primeira a ser gravada é *Dona Boa*, na voz de Raul Torres. Depois grava em disco *Agora pode chorar*, que não faz sucesso algum. Aos poucos se entrega ao papel de ator radiofônico; a criação de diversos tipos populares e a interpretação que deles faz, em programas escritos por Osvaldo Moles, fazem do sambista um homem de relativo sucesso. Embora impagáveis, esses programas não conseguem segurar por muito tempo ainda o compositor que teima em aparecer em Adoniran. Entretanto, é a partir desses programas que o grande sambista encontra a medida exata de seu talento, em que a soma das experiências vividas e da observação acurada dá ao país um dos seus maiores e mais sensíveis intérpretes.

O mergulho que o sambista fará na linguagem, suas construções linguísticas, pontuadas pela escolha exata do ritmo da fala paulistana, irão na contramão da própria história do samba. Os sambistas sempre procuraram dignificar sua arte com um tom sublime, o emprego da segunda pessoa, o tom elevado das letras, que sublimavam a origem miserável da maioria, e funcionavam como a busca da inserção social. Tudo era uma necessidade urgente, pois as oportunidades de ascensão social eram nenhuma e o conceito da malandragem vigia de modo coercitivo. Assim, movidos pelos mesmos desejos que tinha Adoniran de se tornar intérprete e não compositor, e a partir daí conhecido, os compositores de samba, entre uma parceria vendida aqui e outra ali, davam o testemunho da importância que a linguagem assumia como veículo social.

Todavia, a escolha de Adoniran é outra, seu mergulho também outro. Aproveitando-se da linguagem popular paulistana – de resto do próprio país – as músicas dele são o retrato exato desta linguagem e, como a linguagem determina o próprio discurso, os tipos humanos que surgem deste discurso representam um dos painéis mais importantes da cidadania brasileira. Os despejados das favelas, os engraxates, a mulher submissa que se revolta e

abandona a casa, o homem solitário, social e existencialmente solitário, estão intactos nas criações de Adoniran, no humor com que descreve as cenas do cotidiano. A tragédia da exclusão social dos sambistas se revela como a tragicômica cena de um país que subtrai de seus cidadãos a dignidade.

Sucesso

O seu primeiro sucesso como compositor vira canção obrigatória das rodas de samba, das casas de espetáculo: Trem das Onze. É bem possível que todo brasileiro conheça, senão a música inteira, ao menos o estribilho, que se torna intemporal. Adoniran alcança, então, o almejado sucesso que, entretanto, dura pouco e não lhe rende mais que uns minguados trocados de direitos autorais. A música, que já havia sido gravada pelo autor em 1951 e não fizera sucesso ainda, é regravação novamente pelos "Demônios da Garoa", conjunto musical de São Paulo (esta cidade é conhecida como a terra da garoa, da neblina, daí o nome do grupo). Embora o conjunto seja paulista, a música acontece primeiramente no Rio de Janeiro, com sucesso retumbante.

Arguto observador das atividades humanas, sabe também que o público não se contenta apenas com o drama das pessoas desvalidas e solitárias; é necessário que se dê a este público uma dose de humor, mesmo que amargo. Compõe para esse público um dos seus sambas mais notáveis, um dos primeiros em que trabalhou a nova estética do samba.

Entre a tentativa de carreira nas rádios paulistas e o primeiro sucesso, Adoniran trabalha duro, casa-se duas vezes e frequenta, como boêmio, a noite. Nas idas e vindas de sua carreira tem de vencer várias dificuldades. O trabalho nas rádios brasileiras é pouco reconhecido e financeiramente instável, muitos passaram anos nos seus corredores e tiveram um fim de vida melancólico e miserável. O veículo que encanta multidões, que faz de várias pessoas ídolos é também cruel como a vida; passado o sucesso que, para muitos, é apenas nominal, o ostracismo e a ausência de amparo legal levam cantores, compositores e atores a uma situação de impensável penúria.

Adoniran sabe disto, mas mesmo assim seu desejo cala mais fundo. O primeiro casamento não dura um ano; o segundo, a vida toda: Matilde. De grande importância na vida do sambista, Matilde sabe com quem convive e não só prestigia sua carreira como o incentiva a ser quem é e como é, boêmio, incerto e em constante dificuldade. Trabalha também fora e ajuda o sambista nos momentos difíceis, que são constantes. Adoniran vive para o rádio, para a boêmia e para Matilde.

Numa de suas noitadas, de fogo, perde a chave de casa e não há outro jeito senão acordar Matilde, que se aborrece. O dia seguinte foi repleto de discussão. Entretanto, Adoniran é compositor e dando por encerrado o episódio, compõe o samba *Joga a Chave*.

Dono de um repertório variado de histórias, o sambista não perdia a vez de uma boa blague. Certa vez, quando trabalhava na rádio Record, onde ficou por mais de trinta anos, resolveu, após muito tempo ali, pedir um aumento. O responsável pela gravadora disse-lhe que iria estudar o aumento e que Adoniran voltasse em uma semana para saber dos resultados do estudo... quando voltou, obteve a resposta de que seu caso estava sendo estudado. As

interpelações e respostas, sempre as mesmas, duraram algumas semanas... Adoniran começava se irritar e, na última entrevista, saiu-se com esta: "Tá certo, o senhor continue estudando e quando chegar a época da sua formatura me avise.."

Nos últimos anos de vida, com o enfisema avançando, e a impossibilidade de sair de casa pela noite, o sambista dedica-se a recriar alguns dos espaços mágicos que percorreu na vida. Grava algumas músicas ainda, mas com dificuldade – a respiração e o cansaço não lhe permitem muita coisa mais – dá depoimentos importantes, reavaliando sua trajetória artística. Compõe pouco.

Contudo, inventa para si uma pequena arte, com pedaços velhos de lata, de madeira, movidos a eletricidade. São rodas-gigantes, trens de ferro, carroses. Vários e pequenos objetos da ourivesaria popular – enfeites, cigarreiras, bibelôs... Fiel até o fim à sua escolha, às observações que colhe do cotidiano, cria um mundo mágico. Quando recebe alguma visita em casa, que se admira com os objetos criados pelo sambista, ouve dele que "alguns chamavam aquilo de higiene mental, mas que não passava de higiene de débil mental..." Como se vê, cultiva o humor como marca registrada. Marca aliás, que aliada à observação da linguagem e dos fatos trágicos do cotidiano, faz dele um sambista tradicional e inovador.

Casamentos e filha

Casou-se em 8 de dezembro de 1936 com Olga Krum, com quem teve sua única filha, Maria Helena Rubinato, nascida em 23 de setembro de 1937. João e Olga desquitaram-se judicialmente em 1943 e a filha ficou aos cuidados da irmã de João, Ainez Rubinato Salgado (1909-1992).³ Após o desquite, constituiu nova família com Matilde de Lutiis, que o acompanhou até a morte, mas nunca tiveram filhos.

Olga Krum constituiu nova família com o advogado José Luís Varela de Almeida (1915-2010), com quem teve outras quatro filhas. Olga morreu em 1991.⁴

Sua filha, Maria Helena Rubinato é tradutora.⁵

Morte

Adoniran Barbosa morreu em 23 de novembro de 1982, aos 72 anos de idade. Estava internado no Hospital São Luís tratando um enfisema pulmonar. Foi sepultado no Cemitério da Paz, conforme seu desejo. Deixou sua companheira de mais de quarenta anos, Matilde de Lutiis.⁶



Geraldo Filme



Geraldo Filme

Informação geral

Nome completo	Geraldo Filme de Souza
Nascimento	<u>1928</u>
Local de nascimento	 <u>São João da Boa Vista</u> ,  <u>SP</u>  <u>Brasil</u> ,  <u>América Latina</u>
Origem	<u>São João da Boa Vista</u>
País	 <u>brasileiro</u>
Data de morte	<u>5 de janeiro de 1995</u> (66 anos)
Local de morte	 <u>São Paulo</u> ,  <u>SP</u> ,  <u>Brasil</u> ,  <u>América Latina</u>
Gênero(s)	<u>Samba</u>
Ocupação(ões)	<u>compositor</u>
Período em atividade	<u>1938</u> - <u>5 de janeiro de 1995</u> (56 anos)
Influenciado(s)	<u>Samba-corrido</u>

Geraldo Filme, nome artístico de Geraldo Filme de Souza (São Paulo, 1927 — São Paulo, 5 de janeiro de 1995), compositor, cantor¹ e militante negro brasileiro. Também foi conhecido como; "Seu Geraldo", "Geraldão da Barra Funda", "Tio Gê" (apelido dado pelas crianças), "Corvão" e na infância de "Negrinho das Marmitas".

Biografia

Geraldo Filme era filho de Sebastião e Augusta Geralda, ambos nascidos em São João da Boa Vista e filhos de negros contemporâneos aos ultimo anos do sistema escravista. Segundo seu registro oficial, Geraldo Filme nasceu em São João da Boa Vista, no interior paulista, no ano de 1928. Contudo, segundo ele próprio afirmou no programa Ensaio da TV Cultura, ele teria nascido na capital paulista em 1927. São João da Boa Vista, foi o local onde ele foi registrado e batizado, por ser a terra natal de seus pais e familiares de ambos os lados. Na época era bastante comum, pelo menos entre as famílias negras, batizar e registrar os filhos na terra de origem da família como se a criança também fosse nativa daquela terra. Segundo ele a festa de seu batizado durou mais de um dia. O pai tocava violino, mas foi com a avó que conheceu os cantos de escravos que influenciaram sua formação musical.

Sua mãe tinha uma pensão nos Campos Elísios e ficou conhecida como "negra da pensão". Ela fazia marmitas que o menino Geraldo entregava em toda a região, ficando conhecido como "Negrinho da Marmita". Antes de ser dona de pensão, a mãe de Geraldo Filme foi empregada domestica de uma abastada família paulistana. Nessa época ela teve a oportunidade acompanhar essa família em uma viagem a Londres. Depois de observar os movimentos sindicais em Londres ela teve a ideia de fundar o sindicato das empregadas domesticas, classe trabalhista, que em São Paulo era formado praticamente apenas por mulheres negras. Esse sindicato deu origem ao grêmio recreativo que deu origem ao cordão carnavalesco que futuramente iria se transformar na Escola de Samba Paulistano da Glória.

O cantor e compositor Zeca da Casa Verde foi grande amigo de infância de Geraldo Filme. Devido a forte amizade entre suas respectivas mães, Geraldo e Zeca, que tinham a mesma idade, praticamente, foram amigos "de berço" ao ponto de se identificarem como primos. Na Barra Funda, bairro vizinho, o pequeno Geraldo Filme e Zeca, seu primo de consideração, passavam um bom tempo nas rodas de samba e tiririca (capoeira) que os carregadores e engraxates improvisavam, no Largo da Banana. Nessa época o samba, assim como muitas das manifestações culturais da população negra, eram proibidas. De modo que muitas vezes a roda era interrompida com a chegada da policia.

Aos 10 anos, após ouvir o pai dizendo que em São Paulo não se fazia samba de qualidade como no Rio de Janeiro, Geraldo Filme compôs seu primeiro samba "Eu Vou Mostrar" com o intuito de provar ao pai que em São Paulo havia samba de qualidade.

Tanto na infância quanto na vida adulta Geraldo Filme participou da festa de Bom Jesus de Pirapora onde havia grande participação da população negra. Discriminados, durante essa festa os negros ficavam alojados em barracões fora da área urbana. Ali, após a parte religiosa do evento, eles se divertiam

com samba de bumbo e outras danças então comuns a população negra do sudeste. Certa vez, quando Geraldo Filme era menino, sua mãe, pagando uma promessa, o havia vestido de anjo. No entanto o organizador da festa o proibiu de andar na procissão com outras crianças vestidas de anjo, por ser negro. Revoltada sua mãe jogou fora as asas e o levou ao barracão onde os negros faziam suas festas, onde não eram discriminados. Essa ocorrência o teria marcado ao ponto de na vida adulta, ter servido de inspiração para o samba "Batuque de Pirapora".

Geraldo Filme foi testemunha participante das antigas manifestações culturais populares de São Paulo, sobretudo das, então reprimidas manifestações culturais da população negra. No programa Ensaio, falando sobre sua juventude ele relatou as rodas de tiriricas, cujos instrumentos improvisados eram as palmas das mãos, as latas de lixos e as caixas de engraxar sapato. Ele relatou os bailes que os negros promoviam nos porões, para driblar as repressões policiais, as Festas de Bom Jesus de Pirapora, os tamborins artesanais (não havia em São Paulo nenhuma loja especializada nesse tipo de instrumento) em formato quadrado cuja armação era de madeira e o coro feito com pele de gato e que era esticado numa fogueira improvisada com papel de jornal. Relatou uma época em que o Carnaval acontecia nas ruas sem intervenção do Estado e era sustentado pelo gosto da própria população que, informalmente, se organizava. Nos bairros, por exemplo, enquanto os negros cuidavam da parte musical os italianos se encarregavam da parte da alimentação.

Geraldo tem o nome ligado à história do Carnaval paulista. Respeitado e querido por todas as escolas, marcou presença na Unidos do Peruche, para quem compôs sambas-enredo, mas é lembrado principalmente por sua ligação com a Vai-Vai. O samba "Vai no Bexiga pra Ver" tornou-se um hino da escola, e "Silêncio no Bexiga" homenageia um célebre diretor de bateria da Vai-Vai, exímio capoeirista das antigas rodas de tiririca e chefe da torcida organizada do Corinthians, o Pato Náguas assassinado, na cidade de Susano, pelo Esquadrão da Morte. Com o samba-enredo "'Solano Trindade, Moleque de Recife" levou a escola ao título de campeã.

Um grande conhecedor da história de São Paulo, Geraldo pesquisou e compôs o samba Tebas que conta a história da origem desse termo que significava "o bom" ou "o melhor" e era muito usado pelos paulistanos no século passado. A origem desse termo se dá devido a um escravo que conseguiu sua carta de alforria por ser um grande conhecedor de alvenaria e hidráulica, sendo o responsável pela construção das torres da Catedral da Sé e da canalização dos esgotos da região central da cidade. Foi dele o primeiro casamento na catedral após a construção das torres. Ele construiu também um chafariz no centro da cidade. Ambas autorias não são lembrados pelas autoridades.

Nos últimos anos de vida trabalhou na organização do Carnaval na cidade de S. Paulo, tornando-se uma referência da cultura negra paulistana. Um aspecto pouco estudado de sua obra é a releitura do samba rural paulista ("Batuque de Pirapora", "Tradições e Festas de Pirapora"), que trazem elementos dos jongos, vissungos e batuques ensinados por sua avó. Deixou poucas gravações, e boa parte de sua obra continua desconhecida. O LP "Geraldo

Filme", gravado em 1980, demorou 23 anos para ser lançado em CD (Eldorado, 2003).

Uma importante gravação de cunho documental e histórico, O Canto dos Escravos, com Clementina de Jesus e Doca da Portela (Eldorado, 1982), também já pode ser encontrada em CD. A gravação do programa Ensaio, realizada em 1982, é outro documento valioso sobre Geraldo Filme (SESC/ TV Cultura).

Suas composições podem ser ouvidas em gravações de Beth Carvalho (Beth Carvalho Canta o Samba de São Paulo), Osvaldinho da Cuíca (História do Samba Paulista), grupo A Barca, entre outros. Existe em vídeo um documentário sobre sua obra, realizado por Carlos Cortez, uma coprodução da TV Cultura, CPC-Umes e Birô da Criação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** GERALDO FILME DE SOUZA ****

MATRÍCULA:

**** 113241 01 55 1995 4 00026 167 0013673-98 ****

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO NEGRA CASADO - 67 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

SEM INFORMAÇÃO

SEM INFORMAÇÃO

FILIAÇÃO E RESIDENCIA

SEBASTIÃO FILME DE SOUZA e AUGUSTA GERALDA
RESIDENTE NA RUA ANESIO JOÃO DA SILVA, 152, APTO 13-A, SÃO PAULO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DIA

MÊS

ANO

CINCO DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO - ÀS 04:15 H

05

01

1995

LOCAL DE FALECIMENTO

NESTE SUBDISTRITO, NO HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO

CAUSA DA MORTE

BRONCOPNEUMONIA, ARRITMIA CARDIACA, INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AGUDA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

Foi sepultado no Cemitério Lapa, nesta Capital.

RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Dr. Claudio Martins de Oliveira CRM. 68164

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Observações: Era casado com ALICE LOPES DE SOUZA, em S. Paulo, sub/ Santa Cecilia, no dia 24 de outubro de 1956, (livro B-65, fls. 306, termo 012628) e deixa o filho AILTON, com 37 anos de idade. Não deixa bens a inventariar. **NADA MAIS.**

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito
ANDRÉIA RUZZANTE GAGLIARDI - OFICIALA TITULAR
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1675 - Pinheiros
São Paulo/SP - Tel:(11) 3816-7700

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

São Paulo, 07 de abril de 2015

Amanda Silva Ferreira
Escrevente Autorizada

Ao Oficial R\$ 21,17; Ao IPESP R\$ 4,23; Ao ISS R\$ 0,42; Total R\$ 25,82 -
Guia: 014/15
Digitado por: AMANDA SILVA FERREIRA

113241-01-55001-016000-0315
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pld=172862

HAMENTO DA MATRÍCULA		cc (55) Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais		Número do livro	
aaaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii		ddd (1987) Ano do Registro		ggg (050) Número da folha	
0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31				hhhhhhh (0000533) Número do T=	
DETALHAMENTO				ii (31) Dígito Verific	
00188-3) Código Nacional da Serventia (identificação única do Cartório)		e (1) Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro C (Óbito) 4: Livro D (Registro de Mortuários) 5: Livro E (Registro de Interdições) 6: Livro F (Registro de Tutelas) 7: Livro G (Registro de Adopções) 8: Livro H (Registro de Alienação Parental) 9: Livro I (Registro de Arrendamentos) 10: Livro J (Registro de Hipotecas) 11: Livro K (Registro de Penhoras) 12: Livro L (Registro de Doações) 13: Livro M (Registro de Inventários) 14: Livro N (Registro de Partilhas) 15: Livro O (Registro de Escrituras) 16: Livro P (Registro de Testamentos) 17: Livro Q (Registro de Procurações) 18: Livro R (Registro de Mandados) 19: Livro S (Registro de Sentenças) 20: Livro T (Registro de Decretos) 21: Livro U (Registro de Alvarás) 22: Livro V (Registro de Certidões) 23: Livro W (Registro de Atos de Jurisdição) 24: Livro X (Registro de Atos de Administração) 25: Livro Y (Registro de Atos de Execução) 26: Livro Z (Registro de Atos de Defesa do Patrimônio) 27: Livro AA (Registro de Atos de Defesa do Estado) 28: Livro AB (Registro de Atos de Defesa da União) 29: Livro AC (Registro de Atos de Defesa do Município) 30: Livro AD (Registro de Atos de Defesa do Distrito Federal) 31: Livro AE (Registro de Atos de Defesa do Estado do Rio de Janeiro) 32: Livro AF (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 33: Livro AG (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 34: Livro AH (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 35: Livro AI (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 36: Livro AJ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 37: Livro AK (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 38: Livro AL (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 39: Livro AM (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 40: Livro AN (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 41: Livro AO (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 42: Livro AP (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 43: Livro AQ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão) 44: Livro AR (Registro de Atos de Defesa do Estado de Ceará) 45: Livro AS (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pernambuco) 46: Livro AT (Registro de Atos de Defesa do Estado de Alagoas) 47: Livro AU (Registro de Atos de Defesa do Estado de Sergipe) 48: Livro AV (Registro de Atos de Defesa do Estado de Bahia) 49: Livro AW (Registro de Atos de Defesa do Estado de Espírito Santo) 50: Livro AX (Registro de Atos de Defesa do Estado de Rio de Janeiro) 51: Livro AY (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 52: Livro AZ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 53: Livro BA (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 54: Livro BB (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 55: Livro BC (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 56: Livro BD (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 57: Livro BE (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 58: Livro BF (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 59: Livro BG (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 60: Livro BH (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 61: Livro BI (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 62: Livro BJ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão) 63: Livro BK (Registro de Atos de Defesa do Estado de Ceará) 64: Livro BL (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pernambuco) 65: Livro BM (Registro de Atos de Defesa do Estado de Alagoas) 66: Livro BN (Registro de Atos de Defesa do Estado de Sergipe) 67: Livro BO (Registro de Atos de Defesa do Estado de Bahia) 68: Livro BP (Registro de Atos de Defesa do Estado de Espírito Santo) 69: Livro BQ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Rio de Janeiro) 70: Livro BR (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 71: Livro BS (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 72: Livro BT (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 73: Livro BU (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 74: Livro BV (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 75: Livro BW (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 76: Livro BX (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 77: Livro BY (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 78: Livro BZ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 79: Livro CA (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 80: Livro CB (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 81: Livro CC (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão) 82: Livro CD (Registro de Atos de Defesa do Estado de Ceará) 83: Livro CE (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pernambuco) 84: Livro CF (Registro de Atos de Defesa do Estado de Alagoas) 85: Livro CG (Registro de Atos de Defesa do Estado de Sergipe) 86: Livro CH (Registro de Atos de Defesa do Estado de Bahia) 87: Livro CI (Registro de Atos de Defesa do Estado de Espírito Santo) 88: Livro CJ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Rio de Janeiro) 89: Livro CK (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 90: Livro CL (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 91: Livro CM (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 92: Livro CN (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 93: Livro CO (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 94: Livro CP (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 95: Livro CQ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 96: Livro CR (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 97: Livro CS (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 98: Livro CT (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 99: Livro CU (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 00: Livro CV (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão) 01: Livro CW (Registro de Atos de Defesa do Estado de Ceará) 02: Livro CX (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pernambuco) 03: Livro CY (Registro de Atos de Defesa do Estado de Alagoas) 04: Livro CZ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Sergipe) 05: Livro DA (Registro de Atos de Defesa do Estado de Bahia) 06: Livro DB (Registro de Atos de Defesa do Estado de Espírito Santo) 07: Livro DC (Registro de Atos de Defesa do Estado de Rio de Janeiro) 08: Livro DD (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 09: Livro DE (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 10: Livro DF (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 11: Livro DG (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 12: Livro DH (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 13: Livro DI (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 14: Livro DJ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 15: Livro DK (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 16: Livro DL (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 17: Livro DM (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 18: Livro DN (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 19: Livro DO (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão) 20: Livro DP (Registro de Atos de Defesa do Estado de Ceará) 21: Livro DQ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pernambuco) 22: Livro DR (Registro de Atos de Defesa do Estado de Alagoas) 23: Livro DS (Registro de Atos de Defesa do Estado de Sergipe) 24: Livro DT (Registro de Atos de Defesa do Estado de Bahia) 25: Livro DU (Registro de Atos de Defesa do Estado de Espírito Santo) 26: Livro DV (Registro de Atos de Defesa do Estado de Rio de Janeiro) 27: Livro DW (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 28: Livro DX (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 29: Livro DY (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 30: Livro DZ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 31: Livro EA (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 32: Livro EB (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 33: Livro EC (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 34: Livro ED (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 35: Livro EE (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 36: Livro EF (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 37: Livro EG (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 38: Livro EH (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão) 39: Livro EI (Registro de Atos de Defesa do Estado de Ceará) 40: Livro EJ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pernambuco) 41: Livro EK (Registro de Atos de Defesa do Estado de Alagoas) 42: Livro EL (Registro de Atos de Defesa do Estado de Sergipe) 43: Livro EM (Registro de Atos de Defesa do Estado de Bahia) 44: Livro EN (Registro de Atos de Defesa do Estado de Espírito Santo) 45: Livro EO (Registro de Atos de Defesa do Estado de Rio de Janeiro) 46: Livro EP (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 47: Livro EQ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 48: Livro ER (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 49: Livro ES (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 50: Livro ET (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 51: Livro EU (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 52: Livro EV (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 53: Livro EW (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 54: Livro EX (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 55: Livro EY (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 56: Livro EZ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 57: Livro FA (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão) 58: Livro FB (Registro de Atos de Defesa do Estado de Ceará) 59: Livro FC (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pernambuco) 60: Livro FD (Registro de Atos de Defesa do Estado de Alagoas) 61: Livro FE (Registro de Atos de Defesa do Estado de Sergipe) 62: Livro FF (Registro de Atos de Defesa do Estado de Bahia) 63: Livro FG (Registro de Atos de Defesa do Estado de Espírito Santo) 64: Livro FH (Registro de Atos de Defesa do Estado de Rio de Janeiro) 65: Livro FI (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 66: Livro FJ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 67: Livro FK (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 68: Livro FL (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 69: Livro FM (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 70: Livro FN (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 71: Livro FO (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 72: Livro FP (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 73: Livro FQ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 74: Livro FR (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 75: Livro FS (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 76: Livro FT (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão) 77: Livro FU (Registro de Atos de Defesa do Estado de Ceará) 78: Livro FV (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pernambuco) 79: Livro FW (Registro de Atos de Defesa do Estado de Alagoas) 80: Livro FX (Registro de Atos de Defesa do Estado de Sergipe) 81: Livro FY (Registro de Atos de Defesa do Estado de Bahia) 82: Livro FZ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Espírito Santo) 83: Livro GA (Registro de Atos de Defesa do Estado de Rio de Janeiro) 84: Livro GB (Registro de Atos de Defesa do Estado de São Paulo) 85: Livro GC (Registro de Atos de Defesa do Estado de Minas Gerais) 86: Livro GD (Registro de Atos de Defesa do Estado de Goiás) 87: Livro GE (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso do Sul) 88: Livro GF (Registro de Atos de Defesa do Estado de Mato Grosso) 89: Livro GG (Registro de Atos de Defesa do Estado de Pará) 90: Livro GH (Registro de Atos de Defesa do Estado de Acre) 91: Livro GI (Registro de Atos de Defesa do Estado de Roraima) 92: Livro GJ (Registro de Atos de Defesa do Estado de Amapá) 93: Livro GK (Registro de Atos de Defesa do Estado de Tocantins) 94: Livro GL (Registro de Atos de Defesa do Estado de Piauí) 95: Livro GM (Registro de Atos de Defesa do Estado de Maranhão			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 01-298 de 2015., 24 / 6 / 15 (a) 82

*Atestado de entrega
do processo nº 01-298 de 2015
Registro nº 82*

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015
Const. Just. e Leg. Pact.
Educ., Cultura e Esportes
Soc. e Ordenamento
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

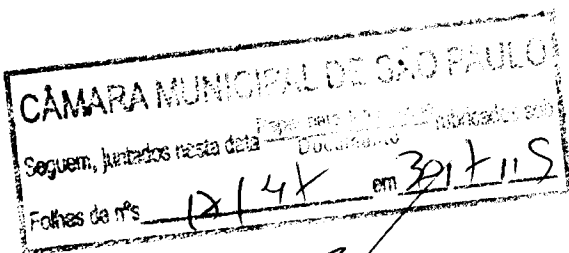
25/JUN/2015

Jader Augusto Pimenta

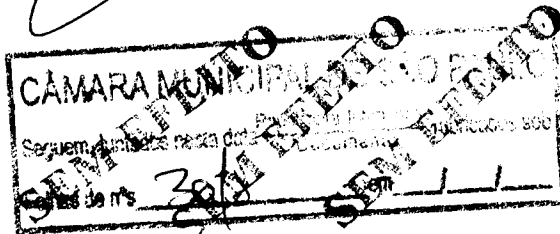
Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

30/7 10.10.2015 LEO



Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

91-293
15

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 298/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.531, de 9 de maio de 1994, que denomina de Grande Otelo o Polo Cultural e Esportivo situado no Anhembi;
- Lei Municipal nº 13.524, de 28 de fevereiro de 2003, que denomina Adoniran Barbosa a Passarela do Samba do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo situado no Anhembi;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 18.425, de 24 de novembro de 1982, que dispõe sobre denominação de logradouro público; (denomina Rua Adoniran Barbosa);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelos Decretos nº 52.571/11, 53.419/12 e 55.166/14;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 16.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia Subst.
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : polo AND cultural AND Grande AND Otelo

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.531 09/05/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina de Grande Otelo o Polo Cultural e Esportivo situado no Anhembi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 858/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Osvaldo Sanches

[[Back](#)]

20
01-295/15
S

LEI Nº 11.531, DE 9 DE MAIO DE 1994
(Projeto de Lei nº 858/93, do Vereador Osvaldo Sanches)

Denomina de Grande Otelo o Polo Cultural e Esportivo situado no Anhembi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Polo Cultural e Esportivo situado no Anhembi passa a denominar-se Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : **passarela AND do AND samba**

Total de referências : 1

21
01.295,5
3

1/1

Título: LEI Nº 13.524 28/02/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Adoniran Barbosa a Passarela do Samba do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 378/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

22
07.293.15
8

LEI Nº 13.524, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 378/02, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Denomina Adoniran Barbosa a Passarela do Samba do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Passarela do Samba Adoniran Barbosa a passarela do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi, à Avenida Olavo Fontoura nº 1209 - Parque Anhembi, onde desfilam as escolas de samba da capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

23
01 29 15
8

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derribado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/94; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

51.358.15
17/4

25
01.29815
8

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorillo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

26
01.293.15
8

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

07.293.15

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

VI - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

28
01-293/15

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gratuitamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013. 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

29
01-298 15
3

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

30
em 29/3/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 18425

Total de referências : 1

31
01.293 15
3

1/1

Título: DECRETO Nº 18.425 24/11/1982 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público.

[[Back](#)]

DECRETO N.º 18.425, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica denominado Rua Adoniran Barbosa — código Cadlog 12.164-9 o logradouro conhecido por "Travessa Brigadeiro Luís Antônio" (Setor 006 — Quadras 059 e 060/AR-SE). Começa na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, entre a Rua Santo Amaro e a Rua Vicente Prado, e termina no logradouro conhecido por "Rua Jaceguai", no 17.º Subdistrito — Bela Vista.

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de novembro de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Antonio Salim Curiati** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Cultura, **Mário Chamie** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Octávio Augusto Speranzini** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 1982. — O Secretário do Governo Municipal, **Andyara Klopstock Sproesser**.

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

Câmara Municipal de São Paulo

Fol:
P:

33
01. 298 15
2

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária enrijida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CÓDIGO;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

21
0.293/15

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º - É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º - Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º - Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º - Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º - A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º - A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º - As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º - No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único - As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único - No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas,

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação,

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º - Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º - Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º - Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º - A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 26 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EITON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

10
293
15

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comlss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 - 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

33
01 298/15
8

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
de 293 15
D

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

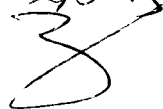
Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

40
 61.293 15


PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 e. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1 / 1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

43
en. 298 15
Z

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

17/07/15
14:01:49
16.50

TIPO:

TITULO:

NOME: GERALDO FILME

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

44
01 293 15
Z

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH05M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
ROL DE ENDEREÇOS/ LOGRADOUROS - ISS

26/06/15
11:49:14
PAG 1
fls. 51

N. IMOVEL: COMPL.:

TP	NOME	DO	LOGRADOURO	AR	DISTR.	CODLOG
R	ADONIRAN	BARBOSA		SE	BVI	121649
R	ADONIRAN	BARBOSA		PR	ANH	499463

45
293
15
3

MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

26/06/15
11:48:46
PAG 1

Logradouro : R	ADONIRAN BARBOSA				
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs.	Origem
Legislacao de leito			Consolid.		
OFICIALIZ. DE LEITO	4371	LEI	53	ATIVO	SEHAB

Por
P
F
F

46
01-213-18
3

Legislacao de denominacao				
OFICIALIZACAO DE NOME	18425	DECRETO	82	ATIVO SF/SH

MODULO	CHAVE	CODLOG
PF	3 RET 5 INIC	12164 - 9 8 +PAG

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

26/06/15
11:49:27
PAG 1
fls. 53

Logradouro : R
Qualificacao
Legislacao de leito

ADONIRAN BARBOSA
Num. Tipo

Data Data Obs. Origem
Consolid.

Folh
Pag. Nº 01 - 293 15
Legislacao de leito

Legislacao de denominacao

MODULO CHAVE CODLOG 49946 - 3
PF 3 RET 5 INIC 8 +PAG

1. 48 + 49 Em 25/08/15

RECIBO DE PAGAMENTO DE SAO PAULO
DEBITO EM FAVOR DE SAO PAULO
04/08/15
POR
Linha
Ass: 18
Ass: 18

04/08/2015
 Comissão de Constituição, Justiça e
 Cidadania
 André Texeira
 Vereador / A Nobre Vereadora
 PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 5 dias
 úteis de 8h30 às 18h30 de R.A.

Paulo Victor Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12
05/08/15
14h



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do
Processo nº 01 - 298/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

OF-SGP12

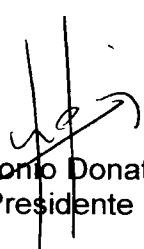
384/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 298/2015**, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO POLO CULTURAL E ESPORTIVO GRANDE OTELO PARA POLO CULTURAL E ESPORTIVO ADONIRAN BARBOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do
Processo nº 01-24815
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0298/2015, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Polo Cultural e Esportivo Adoniran Barbosa e Passarela do Samba Geraldo Filme) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0298/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDO DINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

50 a 52 21 10 15
[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 487/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 384/2015

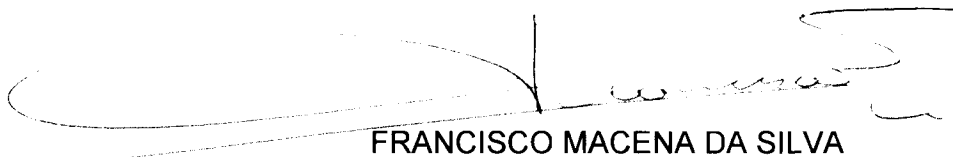
Folha nº 50 do Proc.
Nº 01-298 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11:335 = SGP:15

DOCREC
826/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da São Paulo Turismo S.A. sobre o Projeto de Lei nº 298/2015, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a alteração das denominações do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo e da Passarela do Samba Adoniran Barbosa, ambos situados no Parque Anhembi.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
Resp 298-15

A Comissão de:

Justiça

20/05/2018

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

Processo nº	Folha nº	Rubrica
0298/2015	15	



Carla Silvério dos Reis
Assessoria
Chefe de Gabinete
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
turismo
www.spturis.com

OFÍCIO/PRG nº 059/2015.

Ref.: Ofício Projeto de Lei nº 0298/2015, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que altera o nome do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo e da Passarela do Samba Adoniran Barbosa.

São Paulo, 1º de outubro de 2015.

Ilustríssima Senhora Assessora,

CÓPIA

Folha nº 51 do Proc.

Nº 01-248 de 2015

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.1

Em resposta ao ofício supracitado temos a informar que o Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo é bem privado da São Paulo Turismo S.A., conforme matrículas nº 21.702 do 3º Cartório de Registro de Imóveis e nº 28.535 do 8º Cartório de Registro de Imóveis.

É importante destacar que a São Paulo Turismo é uma sociedade de economia mista, entidade de direito privado, criada por lei para a exploração da atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujo Estatuto Social, na alínea "a", do artigo 4º, estabelece como uma de suas finalidades a locação das áreas de sua propriedade.

Deste modo, qualquer alteração realizada que afete essa atividade estará, em última análise, interferindo na realização dos negócios da empresa, na medida em que as áreas e, por consequência, as suas denominações são ativos pertencentes a SPTuris, não sendo, portanto, um bem público em sentido estrito.

Não obstante tratar-se de bem privado, as leis municipais nº 11.531 e 13.524/03 dão nomes a áreas do imóvel, sendo que a própria lei nº 13.524/03 já denomina a Passarela do Samba com o nome de Adoniran Barbosa, um dos homenageados do Projeto de Lei.

Ocorre, contudo, que a lei nº 14.454/07, impede a alteração da denominação de locais já consagrados:

"Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Processo nº	Folha nº	Rubrica
01-298	52	



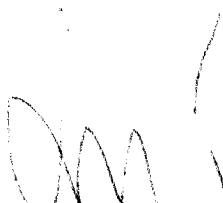
Carla Silvério dos Reis
Assessora Especial
Chefe de Gabinete
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
turismo
www.spturis.com

Como ao longo dos anos o local se consagrou como a grande referência arquitetônica da cidade em matéria de Carnaval, a tal ponto que hoje incorporou-se à cultura do Município como um importante local de manifestações artísticas e culturais, a alteração do nome violaria o dispositivo legal.

Por fim, não é de conhecimento desta empresa a existência de outras áreas homônimas no mercado.

Sendo o que cumpria informar, desde já coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que, eventualmente, se fizerem necessários.

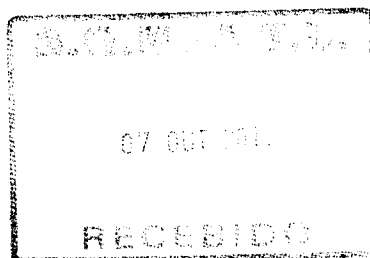
Nesta oportunidade, aproveito para transmitir o meu apreço e mais alta consideração.


LUÍS PINI NADER
Chefe de Gabinete

Folha nº 52 do Proc.
Nº 01-298 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

CÓPIA

A Senhora
JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial SGM/ATL-Chefia
Viaduto do Chá, 15 – São Paulo/SP



Av Olavo Fontoura 1209
São Paulo SP Brasil 02012-021
Fone 55 11 2226 0405
Fax 55 11 2226 0404

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/10/2015 AS 14 h
POR LS
SAÍDA: 29/10 AS: 10 h 00 ASS.: LS

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/11/15 AS 10:56
POR Al
SAÍDA: 04/11/15 AS: 11 h ASS.: Al

53

12 11 15

LS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do
Processo nº 01 - 298/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

PAR
2027/2015

pl0298-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0298/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa alterar a denominação do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi, na Avenida Olavo Fontoura nº 1209 - Parque Anhembi, para "Polo Cultural e Esportivo Adoniran Barbosa".

O projeto visa, também, alterar a denominação da Passarela do Samba Adoniran Barbosa para "Passarela do Samba Geraldo Filme".

Sob o aspecto jurídico, há respaldo para a propositura seguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, dispõe que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/11/2015.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

RELCOM
2176/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 11 / 2015
Pág. 101 Col. 4a
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197-9GP.12

A Comissão de EDUC
SEM EFEITO
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente
SEM EFEITO
Secretário _____ RF _____

Nelo Rodolfo
02/12/15
SEM EFEITO
Cur

A Comissão de EDUC
Em 04/12/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 07/12/15
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.197

_____ nesta data
_____ e para de informação
_____ subscrito
Em 07/12/15
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo 02-298/15 de , 07/12/2015.

a)

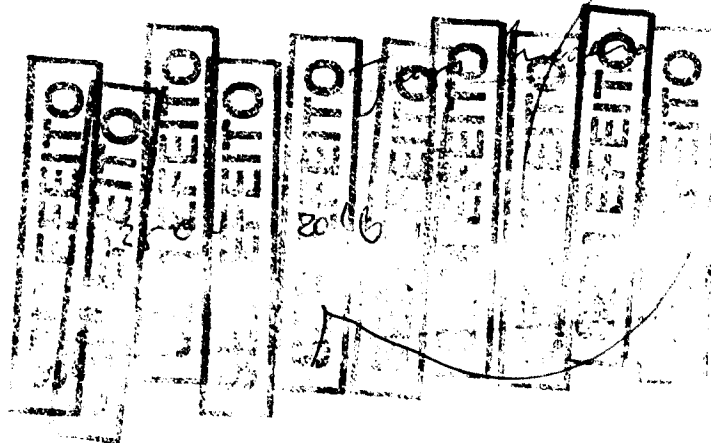
do vereador A. L. L. L. L.

Chosen Gabriel

08/12/2015

Archiebordo Jauz 2

14 04 2016



Segue m juntados, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 55 & 60. Em 21 / 12 / 16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



FL. Nº 55
Proc. nº 01-298/2015

Ruben Davi Romancini - Sgp-12
RF 11 257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/12/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRAFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **16737** DATA: **14/12/2016**

FL. Nº 56
 Proc. nº 01-298/2015
 Rubem Daw Romancini – Sgp-12
 BP-11 257

O SR PRESIDENTE (Reis) – Vereador Reis, na qualidade de presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública da Comissão no ano de 2016. Esta audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, desde 11 de dezembro de 2016; no jornal *O Estado de S.Paulo* no dia 12 de dezembro; e no jornal *Folha de S.Paulo* em 13 de dezembro. Está sendo transmitida por meio do Portal da Câmara, , no WWW.camara.sp.gov.br , no link auditórios on line.

Vamos abrir as audiências públicas, quem quiser se inscrever para falar terá três minutos.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 312/2005, de autoria do Vereador Kamia. Cria o caderno Jovem Cidadão na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Eliseu Gabriel – PSB. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 312/2005.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 680/2013, de autoria do Vereador Goulart PSD. Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição a qualquer título de armas de brinquedos, institui a semana do desarmamento infantil e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 680/2013, de autoria do Vereador Goulart.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 864/2013, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra – PSDB. Institui nos parques públicos municipais, incluindo CEUs, espaços de lazer, cultura para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural distribuídos por faixa etária e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 864/2013.

Quero destacar a presença do Vereador Toninho Paiva, que participa desta audiência pública. V.Exa. quer fazer uso da palavra?

- Manifestação fora do microfone.

O SR PRESIDENTE (Reis) – Da Comissão de Educação? Não, é às 14h. Agora é

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 57

Proc. nº 01-298/2015

Rubem David Romancini – Sgp-12

RF-11 257

REUNIÃO: 16737 DATA: 14/12/2016

só audiência. V.Exa. tem algum projeto na audiência? (Pausa)

O SR. TONINHO PAIVA – Eu tenho um projeto que vai para a pauta. O item 5.

O SR PRESIDENTE (Reis) – Está encerrado o item 3? (Pausa) Declaro encerrada a audiência pública ao PL 864/2013.

Declaro aberta a audiência pública o PL 334/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko – PHS. Disciplina o ministério facultativo de aulas de religião nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, profissional, escolas situadas no município de São Paulo e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 334/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 298/2015, de autoria do Vereador Toninho Paiva – PR. Dispõe sobre a alteração de denominação do polo cultural esportivo Grande Otelo para polo cultural esportivo Adoniran Barbosa e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Gostaria de destacar a V.Exa. e aos presentes a importância que tem para o samba que completa 100 anos, a denominação do Polo Cultural Anhembi, para Adoniram Barbosa, que foi uma pessoa que se dedicou à Cidade de São Paulo, nascido no Estado de São Paulo, infelizmente colocaram o nome - e respeito muito - mas nasceu de Minas Gerais com sua vida toda voltada para o Rio de Janeiro, o Grande Otelo. Fomos procurados por alguns amigos do Adoniram Barbosa, na época e também pelo grupo da Escola de Samba do Vai Vai. A passarela do samba foi uma denominação nossa que chama Adoniram Barbosa. No projeto de lei estamos tirando do Grande Otelo e colocando "Adoniram Barbosa e a passarela do samba, chama Geraldo Filme". Que foi presidente do Vai Vai, até tem uma história ligada ao Samba de São Paulo. Nesse sentido, gostaria que V. Exa e os demais Pares, fosse considerado, depois fosse para Finanças.

O SR. PRESIDENTE(Reis) – São dois ícones. Tanto o grande Otelo como Adoniram. Ai teremos de criar outro Próprio para homenagear o Grande Otelo.

O SR. TONINHO PAIVA – Sim, foi um grande artista, tive a oportunidade de assistir

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRAFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **16737** DATA: **14/12/2016**

FL. Nº 58

Proc. nº **01-298/2015**

Rubem Davi Romancini – Sgp-12
RF 11 257

filmes do Grande Otelo, mas Adoniram é um patrimônio.

O SR. PRESIDENTE(Reis) – Adoniram morava no Jaçanã?

O SR. TONINHO PAIVA – Nunca foi na casa dele. Tem história no Tatuapé, que ele conheceu sua esposa dele no Tatuapé, onde eu nasci.

O SR. PRESIDENTE(Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 298/15, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 497/15, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Há oradores inscritos. Com a palavra a Sra. Maria Helena, supervisora escolar da Rede Municipal de Ensino.

A SRA. MARIA HELENA – Sou supervisora escolar da Rede Municipal de Ensino. Gostaria de salientar a importância dessa reorganização do Conselho Municipal de Educação, porque é justamente o órgão que dá suporte e orientação para as ações que são realizadas na Secretaria Municipal de Educação. São eles responsáveis por orientar como deve ser a abertura de escolas particulares, acompanhar o Plano Municipal de Educação. Então essa reorganização é necessária para poder empoderar esse conselho,

O SR. PRESIDENTE(Reis) – Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Maria Helena, você é Supervisora?

A SRA. MARIA HELENA – Sou Supervisora.

O SR. TONINHO PAIVA – Lotada onde?

A SRA. MARIA HELENA - Jaçanã/Tremembé. Mas atualmente comissionada na Câmara Municipal de São Paulo.

O SR. TONINHO PAIVA – Você tem interesse, você tem, as pessoas todas a apoia o conselho?

A SRA. MARIA HELENA – Sim.

O SR. TONINHO PAIVA – Ok, Obrigado.

O SR. PRESIDENTE(Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 59

Proc. nº 01-298/2015

Rubem Davi Romancini – Sgp-12
RF 11 257

REUNIÃO: 16737 DATA: 14/12/2016

audiência pública ao PL 497/15, de autoria do Vereador Elizeu Gabriel, PSB.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 579/2015, do Vereador Reis, PT. Autoriza a criação da ouvidoria da educação, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 579/2015.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 688/2015, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre a criação do dia da troca de livros nas escolas da cidade de São Paulo.

Estão abertas as inscrições.

Está inscrito o Vereador Paulo Fiorilo, V.Exa. tem a palavra.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, o senhor abriu inscrição para a discussão...

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Do PL 688/2015, do Vereador Laércio Benko, PHS.

O SR. PAULO FIORILO – É que me deram o outro. Sr. Presidente, vou me inscrever no próximo.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 688/2015, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 90/2016, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo e da Vereadora Patrícia Bezerra, PSDB. Dispõe sobre a concessão de auxílio creche às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém Nascido Mãe Paulistana e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 90/2016.

Vereadores Paulo Fiorilo e Toninho Paiva, V.Exas. querem fazer alguma consideração? (Pausa)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRAFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **16737** DATA: **14/12/2016**

FL. Nº 60

Proc. nº 01-298/2015

Rubem Davi Romancini – Sgp-12
RF 11.257

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO no
 termo do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 02 / 01 / 17
 Nome Rubem Romancini
 DE 11.237 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 60 fis.

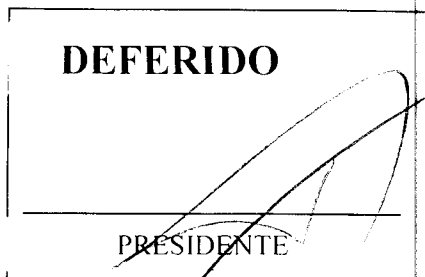
Arquivado em 05/01/2017

O Func.º [assinatura]

CIRO SOL PAVAN
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 61 e folha de informação
 sob nº 62 21/02/2017

[assinatura]
 Lina Angélica M. Gumauskas
 Documentalista
 RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do Processo
nº 01-298 de 2015

74

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - 529.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-298 de 20 15 21, 02, 2017 (a)

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 102 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

06 / 03 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 07/03/17 às 10h00

RF

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / À Vereadora

ARSELINO TATTO

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 13 / 03 / 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI

Assunto 63 juntado 05/06/17, nesta data, documento de informação rubricado 63 sob rubrica 05/06/17. Em

Ordem das Chaves
55 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CM

5

659/2017

**PARECER CONJUNT
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**MISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
OBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/2015.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a alteração da denominação do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo para Polo Cultural e Esportivo Adoniran Barbosa, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

Segundo a justificativa do projeto, Adoniran Barbosa produziu uma obra radicalmente brasileira, em que as melhores cadências do samba e da canção, nutridas inclusive pelo terreno fértil das escolas de samba, se aliaram com naturalidade às deformações da ortografia do português brasileiro. A fidelidade à música e à fala do povo permitiu a Adoniran, exprimir a sua Cidade de modo completo e perfeito. Suas músicas e poesias são ao mesmo tempo brasileiras em geral e paulistas em particular.

Com o objetivo de homenagear o compositor Geraldo Filme, pretende-se colocar seu nome na Passarela do Samba, fazendo assim justiça ao grande artista e incentivador do samba na Cidade de São Paulo. Geraldo Filme tem seu nome ligado à história do Carnaval paulista, sendo querido e respeitado por todas as escolas, marcou presença na Unidos do Peruche, para quem compôs sambas-enredos, mas é lembrado principalmente por sua ligação com a Escola de Samba VaiVai.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar. Portanto, **o parecer é favorável**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, **o parecer é favorável**.

Sala das Comissões Reunidas, 30/05/17.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ALINE CARDOSO

ARSELINO TATTO

CLAUDIO FONSECA

CELSO JATENE

DAVID SOARES

GEORGE HATO

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA

ISAC FELIX

JAIR TATTO

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO NUNES

RODRIGO GOULART

SONINHA FRANCINE

HELCOM

PL 298-2015

664/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 31/05/17
Pág. 73 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

À SGP - 21

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Instruido.

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 04 a e
folha de informação sob
nº 13,00, 17

Marcia Galvão
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 030-SE

DATA: 07/06/2017

FL: 46 DE 59

Marcia Pazotti
RF 51.538

- "PL 298/2015, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a alteração da denominação do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo para Polo Cultural e Esportivo Adoniran Barbosa, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 298/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Mario Covas Neto, Alessandro Gudes, Claudio Fonseca e da Vereadora Juliana Cardoso. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s), rubrica(m)
sob nº(s) 65 a 66 e
folha de informação sob
nº 66. 08.05.18

Márcia Cordeiro
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 511638

Folha nº 65 do processo
nº 298 de 2015

fls. 81

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINALMarcia Cazoti
RF 11539SESSÃO: 123-SE
DATA: 03/05/2018
FL: 76 DE 127

“– PL 298/2015, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a alteração da denominação do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo para Polo Cultural e Esportivo Adoniran Barbosa, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene – PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 298/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene – PR) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Natalini, Antonio Donato, Soninha Francine, Claudio Fonseca e Mario Covas Neto e da Bancada do PT. Aprovado. Vai à Sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01 - 298/2015**

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

07/05/2018 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO TEXTO ORIGINAL** na 123ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 03 de maio de 2018.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

07/05/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2